



Número: **1002817-96.2017.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **17/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde, Questões Funcionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA (AUTOR)		DANILO THALES MARTINS SOZINHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA (AMICUS CURIAE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68738 579	11/07/2019 11:30	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Estado do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002817-96.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO THALES MARTINS SOZINHO - PA24115

RÉU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN-PA em face do Estado do Pará, em que se objetiva:

- a) o deferimento da tutela provisória requerida, na modalidade *tutela de urgência de natureza antecipada* ou, subsidiariamente, com fundamento no art. 326 do CPC, na modalidade *tutela da evidência*, nos termos da fundamentação tecida, para determinar ao réu, em todo caso, o cumprimento de obrigação de fazer para **contar com profissionais de enfermagem de nível superior a serem lotados no CENTRO DE INTERNAÇÃO JOVEM ADULTO MASCULINO (CIJAM), UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO (UASE) e CENTRO DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE MASCULINO (CIAM) durante todo o período de funcionamento;**
- b) sejam, ao fim, os **pedidos julgados procedentes**, com a consequente condenação do réu na obrigação de fazer consubstanciada nos termos descritos no pedido pela tutela provisória, tornando-a definitiva;

Narra o autor que, por meio de relatórios de fiscalização realizados nas instalações das unidades CIJAM, UASE e CIAM, todas de titularidade da FASEPA (Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Pará), foram constatadas irregularidades quanto à carência de enfermeiros durante o funcionamento das referidas unidades.

Sustenta, ainda, que foram feitas diligências, por meio de ofícios e notificações extrajudiciais para os Gestores de Unidade e ao Superintendente da FASEPA, a fim de que tomassem conhecimento das irregularidades e as sanassem. A FASEPA, em resposta às diligências, teria informado que “requereu junto à SIGOV/SEAD, a contratação de enfermeiros para seu quadro de pessoal, porém o pleito fora indeferido, a despeito de a SEPLAN ter registrado haver recurso orçamentário para tanto, conforme cópias do processo administrativo”.



Intimado, o estado do Pará apresentou manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada. Audiência realizada em 06/03/2018. Citado, o ente estadual apresentou contestação aduzindo, preliminarmente a ilegitimidade ativa do COREN e sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o COREN é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo ativo desta lide, já que não dispõe de competência para obrigar a contratação de enfermeiros.

[...]

Não fosse o suficiente, as obrigações pretendidas pelo autor se incluem na competência legal da FASEPA – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará, que possui personalidade jurídica própria distinta do ora petionante, conforme se verifica através da Lei nº 5.789, de 22 de dezembro de 1993 e da Lei nº 7.543/2011:

[...]

Assim, a FASEPA é uma fundação pública, integrante da Administração Indireta do Estado, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira, não se confundindo com o Estado do Pará. Diante disso, resta evidente que a presente lide deveria ter sido ajuizada em face da FASEPA e não do Estado.

Quanto ao mérito, sustentou:

Pelas razões expostas resta absolutamente claro, que eventual sentença contra o Estado do Pará, que incide obrigação que recaia sobre pessoa jurídica diversa é ineficaz contra aquela.

Deste modo, a presente ação não possui condições de prosperar, posto que ainda que seja julgada procedente, o seu cumprimento estaria condicionado à anuência e à previsão orçamentária de pessoa jurídica que sequer faz parte da presente relação processual.

Importa dizer também, que eventual ordem determinando ao Estado do Pará determinando realização de concurso público na FASEPA – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará violaria a ordem pública, além de indevida invasão do mérito administrativo.

Portanto, para que se evite violação do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art.2º, da Constituição Federal, pugna-se pela improcedência da ação judicial.

Réplica apresentada. Ordenada a especificação de prova, as partes informaram não terem provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Das preliminares

A Lei que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem (Lei 5.905/1973) estabelece dentre suas atribuições a de fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas.

No caso dos autos, pretende o COREN-PA zelar pelo exercício regular, seguro e de qualidade da enfermagem nos centros e unidades fiscalizados, de forma a garantir o direito coletivo à saúde de um grupo de pessoas indeterminadas que buscam atendimento médico e, em virtude disso, também precisam dos serviços de enfermagem:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENFERMEIRO. CONTRATAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE. LEIS 7.498/1986 E 5.905/1973. 1. O descumprimento da intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei somente acarreta nulidade ao processo quando demonstrado o efetivo prejuízo às partes que integram a lide, situação incorrente no caso concreto. Preliminar rejeitada. 2. Os conselhos profissionais, em razão de sua natureza de autarquia federal, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais. 3. A pretensão de que entidades hospitalares contratem enfermeiros para a prática de atos privativos desse profissional, e que mantenham sua presença durante todo o período de seu funcionamento, tem relação direta com o direito à saúde, interesse de caráter difuso. 4. Diante da interpretação sistemática das leis vigentes, é indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares em tempo integral, a fim de que as atividades de enfermagem sejam exercidas privativamente pelos profissionais dessa categoria, nos moldes definidos pelas Leis 7.498/1986 e 5.905/1973 - ressalva do entendimento da relatora. 5. A prestação de um serviço público adequado é dever do Estado e, embora, via de regra, a contratação de servidores para compor os quadros da administração pública deva obedecer à regra do concurso público, o próprio ordenamento jurídico prevê exceções, como por exemplo, a contratação de pessoal, em caráter emergencial. 6. Cabe ao gestor municipal eleger, entre as opções previstas em lei, o meio mais adequado para cumprimento da obrigação de contratação de enfermeiros em tempo integral, de modo a prestar um serviço público de qualidade. 7. Apelação do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 0023192-05.2011.4.01.3300, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 28/04/2017)

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu.

Examino agora a preliminar de ilegitimidade passiva.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” (art. 17 do CPC). A ausência de qualquer um desses pressupostos processuais ^[1] acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

A legitimidade *ad causam* é a aptidão para conduzir validamente um processo em que se discute determinada relação jurídica. Na legitimidade ordinária, debate-se interesse próprio, isto é, há coincidência entre os legitimados e os sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo. Assim, o sujeito ativo é o titular do interesse que pretende ver satisfeito, e o sujeito passivo é quem resiste a essa satisfação:

[...] em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 256)

A pretensão do autor foi apresentada extrajudicialmente à FASEPA. Em resposta, a FASEPA concordou com a necessidade de contratar enfermeiros, mas não tinha autonomia administrativa para efetivar a contratação, conforme doc. 3506036:

Atualmente está vigendo o Decreto nº 1.739 de 07 de Abril de 2017, publicado em 10 de abril de 2017.



Dentre as principais medidas de contenção estão a redução de gastos com pessoal, em especial a contratação de novos servidores, devendo qualquer contratação ser autorizada pela SEAD – Secretaria de Administração do Estado do Pará.

Inobstante as restrições econômicas atuais do Estado do Pará, a FASEPA já encaminhou ofício para SEAD – Secretaria de Administração solicitando autorização visando contratar enfermeiros para atuarem como responsável pelas diversas atividades de competência do profissional de enfermagem, conforme cópia do Ofício nº 236/2017-GRM/FASEPA encaminhado a presente resposta (doc. 01).

Destarte, o ato que impede a contratação de profissionais de enfermagem pela FASEPA foi emitido pelo estado do Pará e não pela FASEPA. Na verdade, a FASEPA mais se aproxima do polo ativo do que do polo passivo. Sendo assim, **Rejeito**, a preliminar, uma vez que o juízo de valor da sentença recaía sobre a legalidade do ato do estado do Pará.

Em todo caso, é preciso atentar-se para a especificidade do tema objeto da demanda. A FASEPA não resiste à pretensão do autor. Na verdade, ela quis contratar enfermeiros, mas foi impedida pelo estado do Pará. Dessarte, deve ela figurar nesta relação processual como *amicus curiae* (art. 138 do CPC), pois, se superado o obstáculo apresentado pelo estado do Pará, deverá promover a contratação de 05 profissionais de enfermagem.

Do mérito

A partir da resposta da FASEPA às notificações extrajudiciais do autor e de sua solicitação ao Poder Executivo do estado do Pará para contratar 05 enfermeiros, bem como do conteúdo da contestação, é fato incontroverso a necessidade de contratação desses profissionais. Ou seja, é incontroversa a situação de ilegalidade gerada pela omissão administrativa.

A alegação de violação à ordem pública e ao princípio de separação dos poderes (matéria trazida na contestação) é abstrata e genérica, pois poderia ser deduzida contra qualquer ordem judicial que impusesse certa conduta à Administração Pública.

O juiz não se transformou ordinariamente em legislador ou administrador, a ponto de modificar a arquitetura legal apenas porque alguém, por alguma razão, sente-se prejudicado. Se por um lado o Poder Judiciário deve avançar na direção da promoção dos direitos fundamentais e da concretização de compromissos institucionais que orientam missões sociais e coordenam os interesses multifários dessa sociedade plural, por outro lado deve autoconter-se com vistas a respeitar a separação dos Poderes e o espaço político constitucionalmente contingente a cada um.

Mas, aqui, não há terreno fértil para a alegação de violação à ordem pública tampouco de discricionariedade da Administração em contratar ou não 05 profissionais de enfermagem, porque serviços de enfermagem estão sendo desenvolvidos por quem não é enfermeiro (conforme fiscalização do COREN-PA) e há recurso orçamentário para essa contratação (docs. 3506139 e 3506406). Além disso, a própria FASEPA reconhece que a atual situação não garante “os direitos constitucionais fundamentais aos adolescentes por ela custodiados” (doc. 3506406, p. 07).

Não se olvide que as pessoas, independentemente da situação que se encontrem, são merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Assim, o Estado não pode escolher quem merece ser atendido por enfermeiro e quem não merece.

Advirto (CPC, art. 6º) que esta sentença tem efeitos imediatos.



As normas sobre os efeitos desta sentença estão na Lei 7.347/1985 (norma especial) e não no CPC (norma geral). Assim, a regra é que a sentença seja dotada de efeitos jurídicos. Apenas em caso de dano irreparável, é que o juiz conferirá efeito suspensivo ao recurso (art. 14 da Lei 7.347/1985). Neste sentido:

As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. (trecho da ementa do AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85. SUSPENSIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. 1. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação civil pública é recebida, em regra, no efeito devolutivo. Entretanto pode o magistrado atribuir efeito suspensivo a fim de evitar dano irreparável à parte interessada. É o que dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 2. Na hipótese, manifesta a excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação, na medida em que o cumprimento imediato da sentença ocasionará dano irreparável, uma vez que eventual exoneração de servidores temporários, decretada na sentença, implicaria na imediata suspensão de serviços que exigem do agente nível de conhecimento e aptidão técnica necessários para atender concretamente às especificidades do Programa Interlegis, 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 0008815-98.2012.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 22/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. DESCABIMENTO. I - Em se tratando de sentença proferida no bojo de ação civil pública, em que se impõem à promovida obrigações de fazer e de não fazer, como no caso, o recurso de apelação é recebido, em regra, somente no seu efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser-lhe conferido efeito suspensivo, nos termos do art. 14 da Lei nº. 7.347/85, nos casos em que restarem comprovados o perigo de dano irreparável e a plausibilidade de o recurso ser provido, não se aplicando, em casos que tais, as regras gerais previstas do art. 520 do CPC, por dispor de regramento legal específico. [...] (AG 0069282-09.2013.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública. 2. Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85, "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 3. A Lei nº 7.347/85 contém regramento próprio que afasta a aplicação do art. 520 do CPC, em razão do qual a apelação, como regra geral, é recebida no duplo efeito - devolutivo e suspensivo. 4. O agravante não foi capaz de demonstrar que a exigência de cumprimento imediato da sentença poderia resultar em lesão de grave ou de difícil reparação e, muito menos, desequilíbrio econômico-financeiro, o que não se pode deduzir baseado apenas nas alegações apresentadas. 5. A decisão judicial,



relativamente à discriminação detalhada das chamadas locais, encontra consonância com a Lei de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.472/97, no inc. IV, do art. 3º. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0027613-83.2007.4.01.0000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 28/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei 7.347/1985, fica a cargo do juiz a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença proferida na ação civil pública. 2. O presente caso não se reveste da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta, em face da ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0015095-27.2008.4.01.0000, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 21/11/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SÓ DEVOLUTIVO. 1. A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, é lei de caráter especial e, ao prescrever no art. 14, que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte”, abrange todos os recursos, inclusive as apelações que, no Código de Processo Civil, deveriam ser recebidas obrigatoriamente no efeito suspensivo. 2. Não demonstrada a possibilidade de dano irreparável, mantém-se a decisão que recebeu a aplicação apenas no efeito devolutivo. (AG 0019016-43.1998.4.01.0000, Desembargador Federal Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ 10/02/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO DEVOLUTIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública visando à nulidade de ato da administração - empresa pública - tendente à contratação de pessoal sem prévio concurso público. 2. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação civil pública é recebido, em regra, no efeito devolutivo. O juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, apenas, para evitar dano irreparável à parte (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. Na espécie não há possibilidade de dano irreparável à agravante, razão pela qual merece ser prestigiada a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo, apelação interposta de sentença proferida em ação civil pública. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0113640-16.2000.4.01.0000, Desembargador Federal Antônio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 25/11/2002)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 14 DA LEI 7.347/85 (LACP) - POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo prescreve o art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP), “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Logo, não obstante a lei especial tenha adotado o sistema recursal do CPC (art. 19), dele afastou-se no tocante à suspensividade do recurso de apelação, por determinação expressa. Assim, conquanto o efeito suspensivo seja a regra no Código, na LACP é a exceção. 2. No julgamento do agravo, cabe ao Relator aquilatar tão-somente a ocorrência ou não do risco de “dano irreparável à parte”, sem adentrar no exame de mérito, que se dará no âmbito da apelação eventualmente interposta. 3. Dado que o cumprimento imediato da sentença poderá causar tumulto administrativo e queda na qualidade dos serviços públicos, a par de reduzir a remuneração dos servidores, que tem a natureza de verba



alimentar, recomendável a manutenção da situação fática - que perdura há quase dez anos - até a decisão judicial definitiva. 4. Agravo provido para imprimir efeito suspensivo ao recurso. (AG 0018091-42.2001.4.01.0000, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 09/01/2002).

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. LEI 7.347/85. 1. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação civil pública tem, em regra, efeito devolutivo. 2. Atribuir efeito suspensivo a tal recurso é faculdade do juiz, ante à possibilidade de dano irreparável à parte. 3. Agravo improvido. (AG 0027857-90.1999.4.01.0000, Juiz Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ 08/05/2000)

Como já assentado, nenhum dano será gerado ao estado do Pará, em virtude de estar provado nos autos *disponibilidade orçamentária, além do aumento do custo da folha não implicar na extrapolação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade fiscal* (doc. 3506406, p. 06) para efetivar a contratação de 05 profissionais de saúde. A informação sobre a adequação entre a contratação e a saúde financeira do estado do Pará consta também do doc. 3506406 (p. 02).

Por todas essas razões, rejeito as preliminares, incluo o FASEPA como *amicus curiae* e julgo procedente o pedido para anular o ato do estado do Pará que indeferiu a contratação de 05 enfermeiros pela FASEPA e condenar o estado do Pará que repasse da verba necessária e tome as demais medidas administrativas para possibilitar a FASEPA contratar os 05 enfermeiros até 31/12/2019 (art. 489, § 3º do CPC).

Intimem-se as partes desta sentença e a FASEPA para dar início ao procedimento de contratação do enfermeiros, cujo exercício das atividades se iniciará antes de 01/01/2020.

Advirto (CPC, art. 6º) que esta sentença tem efeitos imediatos.

Custas em reembolso. Condeno o estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC) em benefício do COREN-PA.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém/PA, 11 de julho de 2019.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

[1] “O CPC continua a regular essas espécies de requisito de admissibilidade do processo, não mais sob a rubrica ‘condição da ação’. Ao enumerar as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, o CPC, no inciso VI do art. 483, menciona a ilegitimidade e a falta de interesse processual.

Subsistem-se, então, à tradicional e consagrada categoria dos ‘pressupostos processuais’, guarda-chuva que abrange todos os requisitos de admissibilidade de um processo.

O estudo desses requisitos processuais passa a ser feito conjuntamente com os demais pressupostos processuais.

A legitimidade *ad causam* é hipótese de requisitos de admissibilidade subjetivo relacionado às partes; o interesse de agir, requisito objetivo extrínseco positivo.” (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual



Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 342). Já examinava a legitimação *ad causam* como pressuposto processual, ASSIS, Araken de. Substituição processual. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, n. 09, p. 9.

